



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1298, de 25/02/2008

**Concede parcelamento para
quitação de dívida ativa e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º _ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a conceder a todos os contribuintes que tiverem interesse em quitar a dívida ativa junto a este Município, o parcelamento em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas,

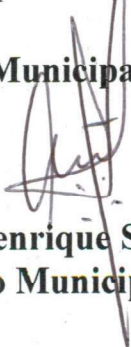
Art. 2º _ Os contribuintes terão até o dia 30/12/2008 para se apresentarem no setor de cadastro (arrecadação) da Prefeitura Municipal para definirem a forma de pagamento.

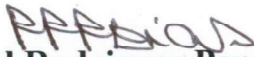
Art. 3º _ Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, terão um desconto de 20% (vinte por cento) no valor apurado dos acréscimos (multas e juros de mora).

Art. 4º _ Se os valores das parcelas não forem quitados até o dia do seu vencimento, os mesmos terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 5º _ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama , 25 de fevereiro de 2008


Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1299 , de 25/02/2008

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título de Cessão de Uso, o imóvel que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :


Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título de *Cessão de Uso*, uma área de terreno urbano, com 103,20 m², ou seja, 8,60 metros de frente, e de fundos e 12,00 metros dos lados, dentro de uma área maior, com 1.200 m², recebida em doação como área verde, localizado na Quadra 01, da Rua Ivo Tomas de Oliveira, no Bairro São Pedro, confrontando por seus diversos lados com a citada Rua e com terrenos do próprio Município de Fama, a COPASA – Companhia de Saneamento de Água e Esgoto, para que seja implantado um “Booster”.

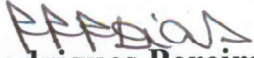
Art. 2º - O contrato a ser firmado obrigará a cessionária a utilizar o terreno cedido, para os fins previstos nesta Lei e terá validade enquanto durar o contrato de concessão.

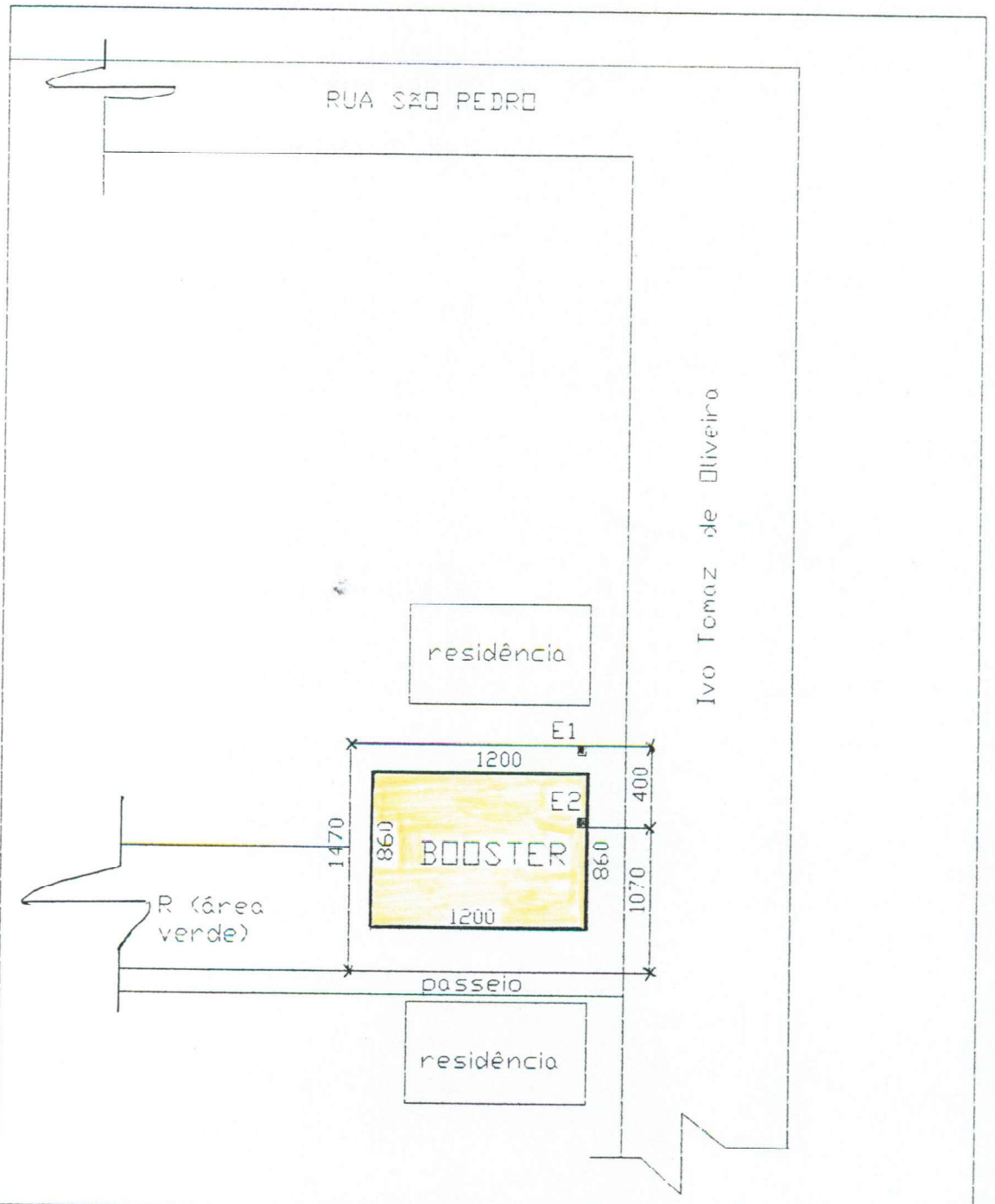
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama , 25 de fevereiro de 2008


Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Servº Administrativos



JRR-ENGENHARIA (XX35)3291-2918 R. FRANCISCO MARIANO, 468-ALFENAS <small>João Ribeiro de Rocha - CREA 39885/D</small>		COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	CROQUI
APROVAÇÃO PREF. MUNICIPAL FAMA	VISTO MATR.	CROQUI PARA IMPLANTAÇÃO DO BOOSTER ÁREA: 103,20 M2 (BOOSTER)	
PREFEITO: Dr. Angelo Henrique Sakida PREFEITO MUNICIPAL		VISTO SECRETÁRIO DE OBRAS:	

LEI Nº 1300, DE 25/02/2008

“Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais públicas do Município de Fama, Minas Gerais”.

O Prefeito Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, faz saber que o povo de Fama, por seus lídimos representantes, aprovou e que ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Título I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
DO REGIME JURÍDICO**

- Art. 1º** – O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fama, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.
- Art. 2º** – Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão ou em função pública.
- Art. 3º** – Cargo público é a unidade funcional, permanente e definida, provida por servidor público, com direitos, obrigações, números e denominação estabelecidos em lei.
- Parágrafo único** – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- Art. 4º** – Os cargos públicos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.
- Art. 5º** – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.
- Art. 6º** – É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei para ações voluntárias.

**Capítulo II
DO PROVIMENTO**

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 7º** – São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
- I** – a nacionalidade brasileira ou, se estrangeiro, na forma da lei;
 - II** – o gozo dos direitos políticos;



III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para elas serão reservados até 2% (dois por cento) do total das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º – Aplicado o percentual e não constituindo ele um cargo, será direito do portador de deficiência a decisão em seu favor na situação de empate.

Art. 8º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou do de fundação pública.

Art. 9º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – reintegração.

Seção II **DA NOMEAÇÃO**

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento funcional do servidor do Quadro Permanente, mediante progressões horizontal e vertical e promoção, são os previstos nesta Lei e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, doravante citado como PCV.

Seção III



DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A investidura em cargo de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único – As provas a que se refere o *caput* deste artigo serão escritas, orais e/ou práticas, atendendo as características do cargo a ser provido.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado, na íntegra, no local das inscrições, no órgão que o processar e no órgão oficial do Estado e, em resumo, em jornal de circulação no Município, se houver.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado para o cargo.

Art. 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º – Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º – No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no §1º deste artigo.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



§ 2º – O convocado poderá repetir o exame médico que o considere inapto, por mais duas vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre o primeiro e o segundo e entre este e o terceiro, prorrogados os prazos para posse e entrada em serviço.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, em até 15 (quinze) dias contados da posse.

Parágrafo único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor cabe dar-lhe exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – O desenvolvimento na carreira e a promoção não interrompem o tempo de exercício, que continua a ser contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21 – O ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou de função pública obriga-se ao cumprimento da jornada de trabalho fixada para os mesmos.

Parágrafo único – A jornada de trabalho poderá ser ampliada ou reduzida com vencimentos proporcionais no interesse da administração e aceitação expressa do servidor.

Seção V **DA ESTABILIDADE**

Art. 22 – Tornam-se estáveis, aos 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 – O servidor estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI **DA READAPTAÇÃO**

Art. 24 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha este sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º – Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VII
DA REVERSÃO

Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria ou, se voluntariamente requerendo o servidor o retorno, houver interesse da municipalidade e a inatividade datar de menos de 05 (cinco) anos.

Art. 26 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade limite para permanência no serviço.

Seção VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – discricção;
- IV – produtividade.

Parágrafo único – O servidor em estágio probatório não poderá ser colocado à disposição de outro órgão e, durante esse período, não poderá obter licença de interesse particular, ficando suspenso o estágio se vier ele a ocupar cargo em comissão na administração pública municipal.

Art. 29 – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará, reservadamente, à comissão de avaliação, a cada seis meses de efetivo exercício, a respeito de seu desempenho.



- § 1º – De posse da informação, a comissão emitirá parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor em estágio.
- § 2º – Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dele dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que em 15 (quinze) dias decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.
- § 4º – Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato e, em caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 5º – A apuração dos requisitos mencionados no artigo 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 30 – Cumprirá novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal e em razão de concurso público.

Parágrafo único – Se não aprovado no desempenho das funções do novo cargo, o servidor retornará ao anterior e, estando este preenchido, ficará na condição de excedente, até que surja vaga.

Seção IX **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 31 – Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 40 desta Lei.

§ 2º – Encontrando-se provida vaga na classe, o seu eventual ocupante será reconduzido à origem, sem direito a indenização, ou nela permanecerá como excedente, até ocorrência de nova vaga.

Capítulo III **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 32 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de disponibilidade.

Art. 33 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 71 desta Lei são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III – participação em programas de treinamento instituídos e autorizados pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- V – convocação para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo IV
DA VACÂNCIA

Seção Única
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Art. 35 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A extinção do cargo enquanto o servidor se encontrar cumprindo o estágio probatório não gera direito à disponibilidade remunerada e resultará em exoneração.

Art. 36 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.



Art. 37 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 – Extinto por lei o cargo, ou declarada a sua desnecessidade por ato da autoridade competente, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, à razão de um dia por ano trabalhado permitido à administração oferecer opção aos servidores do mesmo cargo.

Art. 39 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório.

Parágrafo único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 3º – Extinto o cargo, fica a administração proibida de preenchê-lo por quatro anos, excetuando o aproveitamento do servidor em disponibilidade ou exonerado na forma do parágrafo único do artigo 38 desta Lei.

Capítulo VI - DA SUBSTITUIÇÃO



Art. 42 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º – A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada por todo o período, permitida a acumulação dentro de um mesmo exercício financeiro.

§ 2º – No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo, com reflexo nas férias regulamentares e na gratificação natalina.

§ 3º – Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser designado, interinamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, perceberá somente o vencimento correspondente a um cargo.

Título II
DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

Capítulo I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 – Vencimento é a retribuição pecuniária a ser fixada em parcela única pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, e reajustada periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, em 1º de junho de cada exercício.

Art. 44 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 45 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídios em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 46 – Os vencimentos atribuídos aos cargos públicos terão níveis mínimo e máximo fixados nas carreiras.

Parágrafo único – Qualquer norma deste Estatuto referente à remuneração dos servidores públicos, incluídas as relativas a vantagens adicionais e prêmios, fica condicionada aos limites legais em relação à receita corrente líquida realizada nos doze meses anteriores ao mês do pagamento.

Art. 47 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço e 01 (hum) dia de repouso na semana de ocorrência;



- II – as parcelas de remuneração proporcionais aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, somadas por mês;
- III – por atrasos e ausências e saídas antecipadas superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada, o dia da ocorrência.
- IV – o incentivo a frequência acumulado até a data da ocorrência de falta ou afastamento na forma do art. 53 inciso IV e §§.

Art. 48 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – É permitida a consignação sobre vencimentos, se autorizada pelo servidor.

Art. 49 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas implicará processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 – O servidor em débito com o erário que for demitido ou exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II
DOS BENEFÍCIOS
Seção Única
DA APOSENTADORIA

Art. 52 – O servidor público será aposentado nos termos do regime previdenciário adotado pelo Município:

- I – por invalidez;
- II – compulsoriamente por idade, nos termos da Constituição Federal;
- III – voluntariamente, atendidas as exigências de número mínimo de contribuições, tempo de serviço e idade.



- § 1º – As exceções no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão as estabelecidas em lei complementar federal.
- § 2º – Os ocupantes de cargos temporários por contratações administrativas e os de cargos em comissão contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, ainda que instituído regime próprio.
- § 3º – Adotado o regime próprio ou o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o setor de pessoal de cada órgão assistirá o servidor em seus direitos.
- § 4º – O benefício da pensão por morte ocorrerá por conta do regime previdenciário adotado.
- § 5º – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, sendo editado o ato de seu desligamento do serviço público, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.
- § 6º – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública, privada, rural ou urbana, nos termos da Constituição da República.
- § 7º – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez ou por proporcionalidade terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.
- § 8º – Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamentos legais, os valores serão determinados como se estivesse o servidor no exercício.
- § 9º – As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo sistema ou entidade a que se encontre vinculado o servidor.
- § 10º – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções administrativas e/ou penais cabíveis.

Capítulo III
DAS VANTAGENS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – gratificações e adicionais, se criados em lei;
- III – abono família.



Parágrafo único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 – As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II **DAS DIÁRIAS**

Art. 55 – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 56 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III **DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 57 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – adicional noturno;
- V – em dezembro de cada exercício o incentivo a frequência.

§ 1º - O Município incentiva o cumprimento da jornada mensal pela concessão de 1/12 (um doze avos) do menor vencimento pago a servidor R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) na data desta lei, por mês 100% (cem por cento) de efetiva presença ao trabalho considerado como tal apenas os dias trabalhados e exclusivamente as licenças maternidade, paternidade, as adotantes e as previstas no art. 100 desta lei.



§ 2º - Uma falta no mês e ou licenças ou afastamentos não elencados no parágrafo anterior importam na perda de todo o acumulado até o mês da ocorrência, reiniciando-se assim nova contagem para apuração e pagamento em dezembro de cada exercício.

Art. 58 – A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão, cuja diferença havida sobre o vencimento de cargo efetivo será considerada gratificação de cargo.

Subseção I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 – A gratificação de Natal será paga anualmente a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º – A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente ou da média dos vencimentos percebidos no período, caso tenham esses variado no período e se mais favorável ao servidor essa base.

§ 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º – A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º – A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas que perceberem proventos do Município.

§ 5º – A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º – O pagamento de cada parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 60 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção II



DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 61 – Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade hoje pagos a servidores estão incorporados aos vencimentos propostos no PCCV e só serão acrescidos à remuneração daqueles que, sem a habitualidade de exercício sob esses riscos, trabalharem eventualmente nessa condição.

Parágrafo único – Os adicionais de insalubridade referidos no *caput* deste artigo ficam fixados em 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento pago pelo Município, conforme seja a insalubridade, respectivamente, de grau máximo, médio ou mínimo, assim classificada e firmada em laudo técnico.

Art. 62 – Os servidores que vierem a exercer eventualmente tarefas em situações de periculosidade ou de penosidade, assim apuradas em laudo técnico, fazem jus ao adicional de 30% (trinta por cento) do menor vencimento pago pelo município, relativamente à remuneração da jornada de trabalho nessas condições.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, por inacumuláveis que são essas vantagens.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 63 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, através da instituição da CIPAST – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Segurança do Trabalho.

§ 1º – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de operações e locais citados neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 2º – Pelo trabalho com raio-X ou substâncias radioativas o servidor terá direito à percepção adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo e a 20 (vinte) dias de férias a cada quatro meses de trabalho.

Subseção III
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 – O serviço extraordinário deverá ser expressamente autorizado pela chefia imediata e será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.



Art. 65 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir e conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único – O controle da despesa com remuneração de serviço extraordinário será de responsabilidade da Controladoria Interna, mediante informação ao Setor de Recursos Humanos e mediante a instituição do sistema banco de horas.

Subseção IV
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 66 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Seção IV
DO ABONO FAMÍLIA

Art. 67 – Será concedido o salário família ao servidor ativo ou ao inativo, na forma do regime previdenciário adotado:

I – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º – Compreendem-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º – Para efeito deste artigo considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 3º – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta ou, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 68 – O valor do abono família será o fixado pelo regime previdenciário adotado pelo Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.



Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá revalidar, no início de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 69– Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, ainda que para fins de previdência social.

Art. 70 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV **DAS LICENÇAS**

Seção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – licença-prêmio, indenizada ou com fruição.

§ 1º – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco e da absoluta indispensabilidade da assistência, pelo servidor, ao familiar enfermo.

§ 2º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII.

§ 3º – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos deste artigo.

Art. 72 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**



- Art. 73** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 74** – Para licença acima de 15 (quinze) dias, a inspeção será feita na forma do regime previdenciário adotado.
- § 1º – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.
- Art. 75** – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela sua aposentadoria na forma da legislação do regime previdenciário adotado.
- Art. 76** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no inciso I do artigo 52 desta Lei.
- Art. 77** – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica, independente da sua aquiescência e tomadas as providências necessárias.

Seção III

DA LICENÇA À GESTANTE OU À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

- Art. 78** – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, na forma de regime previdenciário adotado.
- § 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 79** – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 80** – Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.



Art. 81 – À servidora que adotar criança de até 01 (hum) ano de idade ou desta obtiver guarda judicial serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, e ao servidor, 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (hum) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias para a mãe e de 05 (cinco) dias para o pai servidor.

Seção IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 82 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, na forma do regime previdenciário adotado.

Art. 83 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido por servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 84 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição da administração pública e não disponha o servidor de cobertura por plano de saúde.

Art. 85 – A informação do acidente será feita no prazo fixado na legislação do regime previdenciário adotado.

Seção V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendentes e descendentes, mediante comprovação médica.

§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de sindicância administrativa.

- § 2º – A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 10 (dez) dias, consecutivos ou não, por ano e, além desse prazo, sem remuneração e mediante parecer de junta médica.
- § 3º – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.
- § 4º – Considera-se companheiro, para os fins previstos no *caput* deste artigo, aquele que estiver em união estável sob mesmo teto com o servidor, por mais de 05 (cinco) anos, devidamente comprovada.
- § 5º – Por necessidade de assistência a familiar elencado no *caput* deste artigo, o servidor poderá ausentar-se do local de trabalho, se autorizado, pelo tempo de duração da consulta e sem perda de remuneração.

Seção VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- Art. 87** – Ao servidor convocado para serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.
- § 1º – Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2º – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Seção VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- Art. 88** – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que se mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença, como se em efetivo exercício estivesse e sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
- § 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, que serão licenciados sem remuneração.

Seção VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



Art. 89 – A critério da Administração, será concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 01 (hum) ano, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 90 – Ao servidor ocupante unicamente de cargo em comissão ou em estágio probatório não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91 – É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º – Somente poderá ser licenciado um servidor eleito para cargos de direção ou representação nas entidades referidas.

§ 2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º – O servidor efetivo e aqueles demissíveis “ad nutum” de cargo em comissão deverão desincompatibilizar-se do cargo para o exercício do mandato de que trata este artigo.

Seção X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 92 – O benefício da licença-prêmio fica garantindo aos servidores em exercício a indenização de todos os períodos já adquiridos e dos períodos não adquiridos, mas trabalhados na expectativa do direito, na proporção de 180 (cento e oitenta) dias por período de 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias no caso de aposentadoria ou exoneração, a saber:

I – em espécie:

a) quando da aposentadoria ou inatividade;

b) aos herdeiros, se falecido o servidor;

c) a requerimento em qualquer época, a critério da administração, para situação de doença do servidor ou de seus dependentes, para aquisição de casa própria



ou reforma e ainda para aquisição de equipamento de trabalho, como veículos, máquinas etc., conforme regulamento a ser expedido por decreto.

II – em afastamento, na mesma proporção.

Capítulo V
DAS FÉRIAS

Art. 93 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, vedada a compensação de faltas ao trabalho.

§ 1º – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor requerer 1/3 (um terço) delas como abono pecuniário.

§ 3º – Somente depois dos primeiros 12 (doze) meses de exercício terá o servidor direito a férias e, a seguir, admitida a escala prevista no §1º deste artigo.

§ 4º – Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, à remuneração que percebia no momento em que passou a fruí-las, exceto a referente a horas-extras e produtividade.

§ 5º – As férias devidas serão indenizadas proporcionalmente quando da aposentadoria ou exoneração ou, em caso de falecimento, aos dependentes.

Art. 94 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 95 – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 72 desta Lei.

Art. 96 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 99 desta Lei.

Art. 97 – O servidor que opere direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibidos, em qualquer hipótese, a acumulação e o abono pecuniário.

Art. 98 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso de o servidor ocupar cargo em comissão, os vencimentos deste serão considerados no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 99 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o pagamento de férias e o adicional calculado sobre a remuneração do(s) cargo(s) cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias que serão concedidas para um mesmo período.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor, no caso de acumulação permitida.

Capítulo VI **DAS CONCESSÕES**

Art. 100 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** – por 01 (hum) dia, para doação de sangue;
- II** – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III** – por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 101 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração mensal de jornada.

Art. 103 – O servidor, tendo concluído o estágio probatório, poderá ser cedido, mediante requisição, para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II** – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 103 – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que sem remuneração e autorizado pela Chefia do Executivo.

Parágrafo único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 02 (dois) anos, e, findo o período, somente após decorrido outro de igual duração será permitida nova ausência, sob forma de licença para tratar de interesse particular.

Capítulo VII **DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 104 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 105 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica e será prestada pelo Sistema Único de Saúde, diretamente por serviço médico, odontológico ou de farmácia do órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou, ainda, mediante contratação de plano de saúde, na forma de regulamento a ser expedido.

Capítulo IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 107 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à qual estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.



Art. 112 – O direito de requerer prescreve:

- I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou, quando este não for publicado, da data de sua ciência pelo interessado.

Art. 113 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 115 – Para o exercício de direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 116 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando constatados vícios.

Art. 117 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título III DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 118 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo, discrição e eficiência as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto se manifestamente ilegais, quando se manifestará por escrito;
- V – atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** – zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 119 – Ao servidor é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar fé a documentos públicos;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII** – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;



- IX** – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** – participar de gerência ou de administração de empresa privada ou de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII** – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV** – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XV** – proceder de forma desidiosa;
- XVI** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** – exercer quaisquer atividades, no horário de trabalho, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo que ocupa.

Seção II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas e/ou em sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º – O servidor público deverá apresentar declaração individual do acúmulo de cargos, na forma da lei.

§ 4º – Até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, o Executivo cadastrará os servidores públicos, visando ao levantamento oficial da acumulação de cargos.

Art. 121 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 122 – O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira ficará afastado de ambos quando investido em cargo de provimento em comissão, podendo optar entre a soma da remuneração dos mesmos e do cargo que vier a ocupar.

§ 1º – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º – O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 123 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49 desta Lei na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 125 – A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 126 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 127 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 128 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV **DAS PENALIDADES**

Art. 129 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência verbal;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 130 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 131 – A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação das proibições elencadas nos incisos I a IX do artigo 120 desta Lei e/ou de inobservância de dever funcional constante do artigo 119 e de regulamento ou norma interna, desde que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 132 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º – Quando houver conveniência para a administração, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 133 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 134 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – insuficiência de desempenho;
- II – crime contra a Administração Pública;
- III – abandono de cargo;
- IV – inassiduidade habitual;
- V – improbidade administrativa;

- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – insubordinação grave em serviço;
- VIII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XI – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XII – corrupção;
- XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV – transgressão dos incisos X a XVII do artigo 120 desta Lei.

Art. 135 – Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, mas provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º – Provada a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido(a) em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 136 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 137 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será publicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 138 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão implica, nos casos dos incisos IX e XI do artigo 135 desta Lei, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 139 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou efetivo por infringência aos incisos X e XII do artigo 119 desta Lei incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência aos incisos I, V, VIII, X e XI do artigo 135 desta Lei.

Art. 140 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 141 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante período de 12 (doze) meses.

Art. 142 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I** – pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II** – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior a 15 (quinze) dias;
- III** – pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 05 (cinco) dias;
- IV** – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 144 – A ação disciplinar prescreverá:

- I** – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II** – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III** – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º – O curso da prescrição, se interrompido, recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 146 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, sejam formuladas por escrito e tenham confirmado a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 147 – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 148 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 149 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Subseção I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 150 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida ou ainda por insuficiência de desempenho, apurado em processo de avaliação continuada.

Art. 151 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de nível igual ou superior ao do processado, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º – A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º – Não poderão participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau e o cunhadio.

Art. 152 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 153– O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 154 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II **DO INQUÉRITO**

Art. 155 – O inquérito administrativo assegurará ao acusado a ampla defesa e o contraditório, com utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 156 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará a cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 157 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 158 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 159 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, será o mesmo requisitado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 160 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 161 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 160 e 161 desta Lei.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório e à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, o direito de reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 162 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 163 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data certificada, em processo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 164 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado, por edital publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 166 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará, como defensor, um servidor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 167 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III **DO JULGAMENTO**

Art. 169 – No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 144 desta Lei.

Art. 170 – O julgamento basear-se-á no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar ou abrandar a penalidade proposta ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o §1º do artigo 145 será responsabilizada, na forma desta Lei.

Art. 172 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 174 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do artigo 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 175 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Art. 176 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 177 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 178 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 179 – O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 152 desta Lei.

Art. 180 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 181 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 182 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 183 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 184 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo poderá resultar agravamento de penalidade.

Título IV
DAS CARREIRAS

Capítulo I



DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 185 – A carreira do servidor público municipal da administração direta, autárquica ou fundacional tem por fatores o desempenho satisfatório, o tempo de serviço e a formação profissional pelo sistema ou fora dele, apurados regularmente e registrados nos assentamentos funcionais.

Capítulo II **DAS CARREIRAS**

Art. 186 – As carreiras no serviço público municipal organizam-se sob a conformação da área de exercício e tarefas típicas, que se caracterizam por serem de esforço físico, burocráticas, de magistério, técnicas da saúde, de guarda patrimonial, de serviço social e de fiscalização, entre outras da especificidade setorial em que se der o plano.

Art. 187 – Cada 05 (cinco) anos de carreira representam um ciclo de avaliação de desempenho anualmente procedida para progressão horizontal e permanência no serviço público.

Art. 188 – A insuficiência de desempenho apurada motiva a exoneração do servidor através de processo regular, com direito a ampla defesa.

Art. 189 – As progressões horizontais são automaticamente deferidas pós-verificação dos pressupostos de tempo de serviço e desempenho.

Art. 190 – As progressões verticais dependem de processo regular aberto por ato de edital, a requerimento de interessado ou de ofício, verificados os pressupostos de vaga e capacidade financeiro-orçamentária face aos limites para as despesas de pessoal.

Art. 191 – A formação técnica do servidor impulsiona-o na carreira, sem alterar-lhe, contudo, o núcleo das atribuições assumidas na investidura, cuja natureza se mantém inalterada.

Título V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Capítulo I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 192 – Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

38

Art. 193 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 194 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por profissional credenciado pelo Município.

§ 1º – Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º – Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 195 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 196 – É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo efetivo, e, ainda assim, não excederá de 01 (um) o seu número.

Art. 197 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, as certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 198 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 199 – Cabem ao Presidente da Câmara Municipal e aos dirigentes superiores de órgãos da administração indireta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos órgãos, relativamente a administração de pessoal.

Art. 200 – Poderão ser admitidos para cargos de funções adequadas servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção ou se cargo comissionado, a livre nomeação.

Art. 201 – O dia 28 de outubro, consagrado ao servidor público do Município, será sempre de ponto facultativo, ressalvado as atividades essenciais que, funcionando, darão ao servidor em serviço a percepção de repouso remunerado.

Art. 202 – O expediente nas repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal, e a ele reportar-se-ão as jornadas dos servidores.

Art. 203 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 204 – A data-base para o reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos fixa-se em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 206 – A Procuradoria do Município recorrerá, até a última instância judicial, de processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente das disposições do regime estabelecido por esta Lei, e somente por decisão motivada em interesse da administração, provada em bases financeiras, acorderá na Justiça.

Art. 207 – A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e para a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 208 – A lei municipal disporá sobre planos de carreira para a administração direta, para a Prefeitura e a Câmara Municipal e para as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades, os quais obedecerão às linhas mestras de progressões horizontais quinquenais, progressões verticais por formação profissional e carreiras por áreas de desempenho dentro dos quadros setoriais da Educação, da Saúde e da Administração Geral.

Art. 209 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1218 de 20 de novembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de fevereiro de 2008.


Ângelo Henrique Saksida

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº1301, de 25/02/2008

“Estrutura o Plano Setorial de Cargos Carreiras e Vencimentos da Administração Central e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. Esta lei estabelece na forma de seu anexo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Setorial da Administração da Prefeitura Municipal de Fama com base na matriz estabelecida de normas aplicáveis e legislação reguladora.

Art.2º. O Anexo I demonstra a organização interna da prefeitura municipal que se estrutura em órgãos de atividades infra-estruturais de natureza operacional administrativa e fiscal para as quais se voltam as seguintes carreiras funcionais:

I – C.S.O. Carreira de Serviços Operacionais

§ 1º. Enquadra porteiro, vigias, cantineiras, auxiliares de serviços, ajudantes e operários sendo bombeiros, hidráulicos, eletricitas, marceneiros, carpinteiros, pintores, mecânicos, pedreiros profissionais que pela experiência adquirida nos serviços municipais alcançaram a remuneração dessa série padrão, serão enquadrados a partir do Padrão AO III.

II – C.S.T. Carreira de Serviço de Transporte

§ 2º. Enquadra motoristas e operadores de máquinas desde o padrão I – motociclistas CNH “A” e motoristas CNH “B”; padrão II – motoristas e tratoristas CNH “C”, padrão III motorista CNH “D” e operadores de máquinas CNH “C”; padrão IV - operadores de máquina pesada e motorista com CNH “D” que já alcançaram a remuneração da série padrão.

III – C.S.A. Carreira de Serviços Administrativos

§ 3º. Enquadra os servidores da burocracia interna, responsáveis pelas rotinas da administração em recepção, telefonia, arquivo, digitação, redação de atos, controle de materiais, registros de pessoal, compras, patrimônio e, no padrão técnico de nível superior, a advocacia, a engenharia, a contabilidade, a psicologia do trabalho, a administração e a arquitetura e outras profissões deste nível concursados nessas categorias.

IV – C.S.F. Carreira de Serviços Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Enquadra os servidores da carreira fiscal em posturas, obras e tributação em que no Padrão I enquadra o servidor de nível fundamental; o Padrão II o servidor de nível médio completo; no Padrão III o servidor de nível médio técnico em edificações, estradas, nutrição; e no Nível IV os técnicos de nível médio em informática, contabilidade e administração; ficando o Nível V para servidores com formação superior em direito, ciências contábeis, engenharia, economia e administração.

V – C.S.S. Carreira de Serviços Sociais.

VI – Enquadra os servidores dos Serviços Sociais como Educadores Sociais Técnicos em esportes, profissionais de artes ou ofício e os Assistentes Sociais, além do Educador para monitorias.

Art.3º. Para acompanhamento da implementação e cumprimento das diretrizes deste P.C.V.A; os servidores, em assembleia, elegerão a C.P.C. Comissão Paritária de Carreira em que cada uma das carreiras constantes no Anexo III terá seu representante e o governo um representante pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Dos membros da C.P.C. dois serão indicados para fazer parte como titular e suplente do COMPAR (Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal).

Das Disposições Gerais

Art.4º. O enquadramento dos atuais servidores da Administração Central obedecerá aos critérios de tempo de serviço, formação e remuneração percebida em dezembro de 2007.

Art.5º. Novos servidores só terão acesso à progressão vertical depois de concluído o estágio probatório e mais 02 (dois) anos no cargo, mediante processo regular de seleção competitiva interna se maior o número de interessados que o de vagas, considerada ainda a capacidade da administração em absorver o impacto da despesa, ressalvada a situação de servidores que aprovados em novo concurso, levará para o novo cargo todo o tempo de serviço prestado ao Município.

Art.6º. São condicionantes para o progresso horizontal o exercício efetivo de 05 (cinco) anos no serviço público do Município de Fama e o merecimento, apurado anualmente dentro do ciclo de 05 (cinco) anos, igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos.

Art.7º. A progressão horizontal é o desenvolvimento natural na carreira se dará por ato da Chefia do Executivo.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores com formação superior no padrão técnico não lhes dá a função da categoria profissional respectiva, que é privativa dos concursados em nível superior, apenas reconhecendo a sua melhor qualificação para as atividades e desempenho das funções de seu cargo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.9º. Os servidores nomeados para constituírem a Comissão de Controle Interno, durante o exercício desse encargo, perceberão os vencimentos dois níveis à frente, na progressão horizontal.

Art. 10. O decreto de enquadramento dá a correlação entre a situação anterior e a desse P.C.V.A integra a presente lei para efeito de correlação entre a situação anterior à do P.C.C.V.

Art. 11. Aplicam-se aos servidores abrangidos por esta Lei as disposições da legislação municipal que disponha sobre as normas para formulação e instituição dos planos de carreira.

Art. 12. As jornadas fixadas no Anexo III desta lei, poderão, ouvido o servidor em seu interesse, ser reduzidas ou ampliadas com vencimentos proporcionais.

Art. 13. O Anexo IV conterà, se criados, explicitados pela legislação que se baseiem os programas desenvolvidos pelo Município em parceria com os governos da União, do Estado ou próprios fixando-lhes as remunerações por função, o número de pessoal, a duração e os custos mensal e anual.

Art. 14. Os servidores da carreira de serviços médicos, tem seus vencimentos em valor atendimento, fixado em 90 (noventa) por mês, número que corresponde a um vínculo para os fins de acumulação permitida.

§ 1º. Os programas utilizarão processo de seleção simplificada para o recrutamento amplo de pessoal permitido o recrutamento de servidor efetivo.

§ 2º. O encerramento das atividades de cada programa ou a inclusão de novos importa em alteração por lei do Anexo IV, de forma a garantir sua atualização permanente e transparência das respectivas ações.

§ 3º. Os programas poderão ser supridos mediante recrutamento interno entre servidores do quadro permanente.

Art. 15. O servidor de carreira investido em cargo ou função de confiança terá todas as progressões a que faça jus sobre o vencimento do seu cargo efetivo quando do retorno ao mesmo.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário em especial as leis que disponham sobre a citação de cargos nos quadros setoriais que ficam transpostos na forma do ato de enquadramento.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a 1º de março de 2008.

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de Fevereiro de 2008.


Ângelo Henriquê Saksida
Prefeito Municipal



PLANO DE CARGOS, CARRERAS E VENCIMENTOS
QUADRO PERMANENTE
PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL
ANEXO III
Lei nº. 1301 / 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
 Estado de Minas Gerais

REFERÊNCIAS	Série	Nº.	91 a 95		96 a 99		100 a 104		105 a 109		110 a 114		115 a 119		120 a 124		125 a 129		130 a 134		135 a 139		140 a 144		145 a 149		150 a 154		155 a 159		160 a 164		165 a 169		170 a 174		175 a 179		180 a 184		185 a 189		190 a 194		195 a 199		200 a 204		205 a 209		210 a 214		215 a 219		220 a 224		225 a 229		230 a 234		235 a 239		240 a 244		245 a 249		250 a 254		255 a 259		260 a 264		265 a 269		270 a 274		275 a 279		280 a 284		285 a 289		290 a 294		295 a 299		300 a 304		305 a 309		310 a 314		315 a 319		320 a 324		325 a 329		330 a 334		335 a 339		340 a 344		345 a 349		350 a 354		355 a 359		360 a 364		365 a 369		370 a 374		375 a 379		380 a 384		385 a 389		390 a 394		395 a 399		400 a 404		405 a 409		410 a 414		415 a 419		420 a 424		425 a 429		430 a 434		435 a 439		440 a 444		445 a 449		450 a 454		455 a 459		460 a 464		465 a 469		470 a 474		475 a 479		480 a 484		485 a 489		490 a 494		495 a 499		500 a 504		505 a 509		510 a 514		515 a 519		520 a 524		525 a 529		530 a 534		535 a 539		540 a 544		545 a 549		550 a 554		555 a 559		560 a 564		565 a 569		570 a 574		575 a 579		580 a 584		585 a 589		590 a 594		595 a 599		600 a 604		605 a 609		610 a 614		615 a 619		620 a 624		625 a 629		630 a 634		635 a 639		640 a 644		645 a 649		650 a 654		655 a 659		660 a 664		665 a 669		670 a 674		675 a 679		680 a 684		685 a 689		690 a 694		695 a 699		700 a 704		705 a 709		710 a 714		715 a 719		720 a 724		725 a 729		730 a 734		735 a 739		740 a 744		745 a 749		750 a 754		755 a 759		760 a 764		765 a 769		770 a 774		775 a 779		780 a 784		785 a 789		790 a 794		795 a 799		800 a 804		805 a 809		810 a 814		815 a 819		820 a 824		825 a 829		830 a 834		835 a 839		840 a 844		845 a 849		850 a 854		855 a 859		860 a 864		865 a 869		870 a 874		875 a 879		880 a 884		885 a 889		890 a 894		895 a 899		900 a 904		905 a 909		910 a 914		915 a 919		920 a 924		925 a 929		930 a 934		935 a 939		940 a 944		945 a 949		950 a 954		955 a 959		960 a 964		965 a 969		970 a 974		975 a 979		980 a 984		985 a 989		990 a 994		995 a 999		1000 a 1004		1005 a 1009		1010 a 1014		1015 a 1019		1020 a 1024		1025 a 1029		1030 a 1034		1035 a 1039		1040 a 1044		1045 a 1049		1050 a 1054		1055 a 1059		1060 a 1064		1065 a 1069		1070 a 1074		1075 a 1079		1080 a 1084		1085 a 1089		1090 a 1094		1095 a 1099		1100 a 1104		1105 a 1109		1110 a 1114		1115 a 1119		1120 a 1124		1125 a 1129		1130 a 1134		1135 a 1139		1140 a 1144		1145 a 1149		1150 a 1154		1155 a 1159		1160 a 1164		1165 a 1169		1170 a 1174		1175 a 1179		1180 a 1184		1185 a 1189		1190 a 1194		1195 a 1199		1200 a 1204		1205 a 1209		1210 a 1214		1215 a 1219		1220 a 1224		1225 a 1229		1230 a 1234		1235 a 1239		1240 a 1244		1245 a 1249		1250 a 1254		1255 a 1259		1260 a 1264		1265 a 1269		1270 a 1274		1275 a 1279		1280 a 1284		1285 a 1289		1290 a 1294		1295 a 1299		1300 a 1304		1305 a 1309		1310 a 1314		1315 a 1319		1320 a 1324		1325 a 1329		1330 a 1334		1335 a 1339		1340 a 1344		1345 a 1349		1350 a 1354		1355 a 1359		1360 a 1364		1365 a 1369		1370 a 1374		1375 a 1379		1380 a 1384		1385 a 1389		1390 a 1394		1395 a 1399		1400 a 1404		1405 a 1409		1410 a 1414		1415 a 1419		1420 a 1424		1425 a 1429		1430 a 1434		1435 a 1439		1440 a 1444		1445 a 1449		1450 a 1454		1455 a 1459		1460 a 1464		1465 a 1469		1470 a 1474		1475 a 1479		1480 a 1484		1485 a 1489		1490 a 1494		1495 a 1499		1500 a 1504		1505 a 1509		1510 a 1514		1515 a 1519		1520 a 1524		1525 a 1529		1530 a 1534		1535 a 1539		1540 a 1544		1545 a 1549		1550 a 1554		1555 a 1559		1560 a 1564		1565 a 1569		1570 a 1574		1575 a 1579		1580 a 1584		1585 a 1589		1590 a 1594		1595 a 1599		1600 a 1604		1605 a 1609		1610 a 1614		1615 a 1619		1620 a 1624		1625 a 1629		1630 a 1634		1635 a 1639		1640 a 1644		1645 a 1649		1650 a 1654		1655 a 1659		1660 a 1664		1665 a 1669		1670 a 1674		1675 a 1679		1680 a 1684		1685 a 1689		1690 a 1694		1695 a 1699		1700 a 1704		1705 a 1709		1710 a 1714		1715 a 1719		1720 a 1724		1725 a 1729		1730 a 1734		1735 a 1739		1740 a 1744		1745 a 1749		1750 a 1754		1755 a 1759		1760 a 1764		1765 a 1769		1770 a 1774		1775 a 1779		1780 a 1784		1785 a 1789		1790 a 1794		1795 a 1799		1800 a 1804		1805 a 1809		1810 a 1814		1815 a 1819		1820 a 1824		1825 a 1829		1830 a 1834		1835 a 1839		1840 a 1844		1845 a 1849		1850 a 1854		1855 a 1859		1860 a 1864		1865 a 1869		1870 a 1874		1875 a 1879		1880 a 1884		1885 a 1889		1890 a 1894		1895 a 1899		1900 a 1904		1905 a 1909		1910 a 1914		1915 a 1919		1920 a 1924		1925 a 1929		1930 a 1934		1935 a 1939		1940 a 1944		1945 a 1949		1950 a 1954		1955 a 1959		1960 a 1964		1965 a 1969		1970 a 1974		1975 a 1979		1980 a 1984		1985 a 1989		1990 a 1994		1995 a 1999		2000 a 2004		2005 a 2009		2010 a 2014		2015 a 2019		2020 a 2024		2025 a 2029		2030 a 2034		2035 a 2039		2040 a 2044		2045 a 2049		2050 a 2054		2055 a 2059		2060 a 2064		2065 a 2069		2070 a 2074		2075 a 2079		2080 a 2084		2085 a 2089		2090 a 2094		2095 a 2099		2100 a 2104		2105 a 2109		2110 a 2114		2115 a 2119		2120 a 2124		2125 a 2129		2130 a 2134		2135 a 2139		2140 a 2144		2145 a 2149		2150 a 2154		2155 a 2159		2160 a 2164		2165 a 2169		2170 a 2174		2175 a 2179		2180 a 2184		2185 a 2189		2190 a 2194		2195 a 2199		2200 a 2204		2205 a 2209		2210 a 2214		2215 a 2219		2220 a 2224		2225 a 2229		2230 a 2234		2235 a 2239		2240 a 2244		2245 a 2249		2250 a 2254		2255 a 2259		2260 a 2264		2265 a 2269		2270 a 2274		2275 a 2279		2280 a 2284		2285 a 2289		2290 a 2294		2295 a 2299		2300 a 2304		2305 a 2309		2310 a 2314		2315 a 2319		2320 a 2324		2325 a 2329		2330 a 2334		2335 a 2339		2340 a 2344		2345 a 2349		2350 a 2354		2355 a 2359		2360 a 2364		2365 a 2369		2370 a 2374		2375 a 2379		2380 a 2384		2385 a 2389		2390 a 2394		2395 a 2399		2400 a 2404		2405 a 2409		2410 a 2414		2415 a 2419		2420 a 2424		2425 a 2429		2430 a 2434		2435 a 2439		2440 a 2444		2445 a 2449		2450 a 2454		2455 a 2459		2460 a 2464		2465 a 2469		2470 a 2474		2475 a 2479		2480 a 2484		2485 a 2489		2490 a 2494		2495 a 2499		2500 a 2504		2505 a 2509		2510 a 2514		2515 a 2519		2520 a 2524		2525 a 2529		2530 a 2534		2535 a 2539		2540 a 2544		2545 a 2549		2550 a 2554		2555 a 2559		2560 a 2564		2565 a 2569		2570 a 2574		2575 a 2579		2580 a 2584		2585 a 2589		2590 a 2594		2595 a 2599		2600 a 2604		2605 a 2609		2610 a 2614		2615 a 2619		2620 a 2624		2625 a 2629		2630 a 2634		2635 a 2639		2640 a 2644		2645 a 2649		2650 a 2654		2655 a 2659		2660 a 2664		2665 a 2669		2670 a 2674		2675 a 2679		2680 a 2684		2685 a 2689		2690 a 2694		2695 a 2699		2700 a 2704		2705 a 2709		2710 a 2714		2715 a 2719		2720 a 2724		2725 a 2729		2730 a 2734		2735 a 2739		2740 a 2744		2745 a 2749		2750 a 2754		2755 a 2759		2760 a 2764		2765 a 2769		2770 a 2774		2775 a 2779		2780 a 2784		2785 a 2789		2790 a 2794		2795 a 2799		2800 a 2804		2805 a 2809		2810 a 2814		2815 a 2819		2820 a 2824		2825 a 2829		2830 a 2834		2835 a 2839		2840 a 2844		2845 a 2849		2850 a 2854		2855 a 2859		2860 a 2864		2865 a 2869		2870 a 2874		2875 a 2879		2880 a 2884		2885 a 2889		2890 a 2894		2895 a 2899		2900 a 2904		2905 a 2909		2910 a 2914		2915 a 2919		2920 a 2924		2925 a 2929		2930 a 2934		2935 a 2939		2940 a 2944		2945 a 2949		2950 a 2954		2955 a 2959		2960 a 2964		2965 a 2969		2970 a 2974		2975 a 2979		2980 a 2984		2985 a 2989		2990 a 2994		2995 a 2999		3000 a 3004		3005 a 3009		3010 a 3014		3015 a 3019		3020 a 3024		3025 a 3029		3030 a 3034		3035 a 3039		3040 a 3044		3045 a 3049		3050 a 3054		3055 a 3059		3060 a 3064		3065 a 3069		3070 a 3074		3075 a 3079		3080 a 3084		3085 a 3089		3090 a 3094		3095 a 3099		3100 a 3104		3105 a 3109		3110 a 3114		3115 a 3119		3120 a 3124		3125 a 3129		3130 a 3134		3135 a 3139		3140 a 3144		3145 a 3149		3150 a 3154		3155 a 3159		3160 a 3164		3165 a 3169		3170 a 3174		3175 a 3179		3180 a 3184		3185 a 3189		3190 a 3194		3195 a 3199		3200 a 3204		3205 a 3209		3210 a 3214		3215 a 3219		3220 a 3224		3225 a 3229		3230 a 3234		3235 a 3239		3240 a 3244		3245 a 3249		3250 a 3254		3255 a 3259		3260 a 3264		3265 a 3269		3270 a 3274		3275 a 3279		3280 a 3284		3285 a 3289		3290 a 3294		3295 a 3299		3300 a 3304		3305 a 3309		3310 a 3314		3315 a 3319		3320 a 3324		3325 a 3329		3330 a 3334		3335 a 3339		3340 a 3344		3345 a 3349		3350 a 3354		3355 a 3359		3360 a 3364		3365 a 3369		3370 a 3374		337	
-------------	-------	-----	---------	--	---------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-------------	--	-----	--

**Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos
Anexo II
Quadro de Cargos Comissionados
Lei n.º 1301 / 2008**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Código	N.º	Cargo	Vencimento		Jornada Mensal (em Horas)	Pré-Requisito	Descrição Sumária
			UFV	Valor R\$			
C.C.F. 06	01	Assessor Jurídico	125	1.250,00	90	Formação em Direito e Registro Profissional	Assessoria Jurídica e Contencioso
C.C.F. 05	04	Diretor de Departamento	120	1.200,00	240	Experiência na Área	Direção dos Serviços a Nível de Departamento
C.C.F. 04	04	Chefe de Divisão	117	1.170,00	240	Experiência na Área	Chefia de Serviços a Nível de Divisão
C.C.F. 03	02	Chefe de Seção	58	580,00	240	Experiência na Área	Chefe de Serviços a Nível de Seção
C.C.F. 02	02	Chefe de Serviços	50	500,00	240	Experiência na Área	Chefia de Serviços por Área
C.C.F. 01	02	Encarregado de Turma	45	450,00	240	Experiência na Área	Liderança